

PARECER N° , DE 2013

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PLS nº 512, de 2011 - Complementar,
que acrescenta o § 4º ao art. 186 da Lei nº 8.112,
de 11 de dezembro de 1990, e o § 9º ao art. 57 da
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para
conceder aposentadoria especial às pessoas com
deficiência decorrente da Síndrome da
Talidomida.

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Senador Paulo Paim, que visa à concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, e aos segurados da Previdência Social com deficiência oriunda da Síndrome da Talidomida. A concessão do benefício previdenciário ocorre sem prejuízo das demais prestações legalmente deferidas aos destinatários do projeto em exame, em especial da pensão estabelecida pela Lei nº 7.070, de 1982.

O autor justifica a proposição na necessidade de que se regulamentem os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, com o intuito de conferir especial proteção aos afetados pela mencionada síndrome. Tais pessoas, em virtude do comprometimento da capacidade motora de seus membros inferiores e superiores, experimentam maiores dificuldades no desempenho de suas atividades laborais.

Alega o autor, ainda, que o impacto financeiro da aprovação do citado projeto afigura-se pequeno, por estimar que o número de pessoas afetadas pela síndrome em foco varia de trezentos a mil indivíduos.

Distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição recebeu parecer favorável. O fundamento oferecido é o de que a lei complementar que se busca incluir no ordenamento jurídico brasileiro confere efetividade à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pelo Brasil. Isso porque protege os direitos fundamentais daqueles que precisam de especial apoio para superar as limitações impostas pela síndrome em exame.

Distribuída a este colegiado para análise, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, XXIII, e 24, XII da Constituição da República, compete à União legislar sobre seguridade e previdência social, razão por que, no que se refere à competência do ente federativo, não há vício que macule a projeto de lei complementar em estudo.

No que se refere à espécie legislativa escolhida, os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal impõem a necessidade de edição lei complementar, para que se regulamente a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos da União e aos segurados da Previdência Social com deficiência. Em face disso, o presente projeto afigura-se adequado ao fim que se destina.

Quanto à competência da Comissão de Assuntos Sociais para analisar a proposição, o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal a ela atribui tal prerrogativa.

No tocante à iniciativa para a proposição do projeto de lei complementar, entretanto, há vício de constitucionalidade insanável que macula o art. 1º da proposição e todas as suas consequências jurídicas.

Assim sucede, pois, nos termos do art. 61, § 1º, I, “c”, da Constituição Federal, incumbe privativamente ao Presidente da República legislar sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União. Em face disso, a pretendida alteração na Lei nº 8.112, de 1990, não pode ser feita por meio de lei complementar de iniciativa parlamentar, como ocorre no caso em exame.

Destaque-se que o óbice acima levantado não incidiria caso o projeto de lei complementar em foco regulasse a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois a restrição constitucional prevista no mencionado art. 61 incide apenas sobre leis federais. Ou seja, tratando-se de lei de âmbito nacional, não se há de falar em iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal. Nesse sentido, inclusive, houve manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no PLS nº 68, de 2003 - Complementar.

No mérito, ainda que a proposição tenha nobre finalidade, consistente no amparo das pessoas com deficiência ocasionada pela negligência estatal em retirar do mercado medicamentos em cuja composição se encontra a talidomida, a iniciativa não merece prosperar.

Assim sucede, pois os arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal, impõem o estabelecimento de condições diferenciadas de aposentadoria para os trabalhadores com deficiência. O texto constitucional, como se nota do seu teor literal, busca proteger todos aqueles que, em virtude de algum comprometimento de suas capacidades físicas ou mentais, encontrem maior dificuldade no desempenho das funções para os quais foram contratados. Em face disso, proposição que somente beneficie alguns poucos indivíduos com deficiência (consoante ressaltado na justificação do projeto de lei complementar em exame) fere o postulado da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República).

Não se pode ignorar, também, que o projeto de lei complementar, nos termos em que formulado, estabelece distinção vedada pelo inciso XXXI do art. 7º do diploma constitucional, por criar, entre os trabalhadores com deficiência, discriminação sem amparo em situação fática que a justifique. Isso ocorre, pois somente aquele afetado pela Síndrome da Talidomida terá direito à aposentadoria especial prevista no projeto de lei complementar objeto deste parecer, enquanto outros portadores de necessidades especiais, ainda que encontrem as mesmas dificuldades no desempenho dos respectivos trabalhos, não serão contemplados com a redução dos pressupostos para a aquisição do benefício da inatividade remunerada.

Nesse sentido, é a NOTA CGLEN Nº 42, de 19 de março de 2012, do Ministério da Previdência Social:

Os princípios constitucionais garantem os direitos dos cidadãos e auxiliam na interpretação das normas. Um dos princípios basilares os direitos individuais é o da igualdade, o que significa dizer que todos são iguais perante a lei, com o impedimento de que sejam criados critérios diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas.

A desigualdade na lei se configura quando a norma estabelece forma não razoável, um tratamento diferenciado específico a pessoas iguais. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, deve-se verificar a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos, sendo que o legislador, ao afastar o princípio da igualdade na criação de normas que estabelecem diferenciações, torna o diploma legal incompatível com a Constituição Federal.

Pelos motivos aqui expostos, entende-se que o Projeto de lei trata de forma desigual os portadores de deficiência física, com favorecimento dos que tiveram a deficiência ocasionada pelo uso do medicamento talidomida no período gestacional, em detrimento dos demais, e que o poder público já adotou medidas como forma de indenizar essas pessoas, em função da responsabilidade objetiva do Estado.

Como se não bastasse, o art. 4º do projeto de lei complementar em questão, ao prever de forma genérica que as despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, não especifica qual seria a fonte de custeio da aposentadoria especial em exame, ofendendo, pois, o art. 195, § 5º, da Carta Magna. A fixação exata das receitas que suportariam a concessão do mencionado benefício previdenciário é medida que não pode ser ignorada, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro-atuarial indispensável à sobrevivência de qualquer regime previdenciário.

Por fim, é de ressaltar que tramitam no Congresso Nacional proposições que visam à concessão de aposentadoria especial a todos os trabalhadores com deficiência (como o PLC nº 40, de 2010 - Complementar e o PLS nº 68, de 2003 - Complementar, por exemplo). Se aprovadas, passarão a constituir normas adequadas ao postulado da isonomia, por não promoverem a discriminação entre pessoas com deficiência, motivo pelo qual desaconselhável se afigura a aprovação do projeto de lei complementar que ora se analisa.

III – VOTO

Ante o exposto, vota-se pela rejeição do PLS nº 512, de 2011-Complementar.

Sala da Comissão, em novembro de 2013

, Presidente

, Relator